



CONGRESSO NACIONAL

PARECER (CN) Nº 1, DE 2019

Da COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 855, DE 2018., sobre a Medida Provisória nº 855, de 2018, que Dispõe sobre o reconhecimento de direito a recursos associados às concessões de distribuição incluídas pelo art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências.

PRESIDENTE: Senador Wellington Fagundes

RELATOR: Deputado Edio Lopes

03 de Abril de 2019



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 855, DE 2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 855, DE 2018

Dispõe sobre o reconhecimento de direito a recursos associados às concessões de distribuição incluídas pelo art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

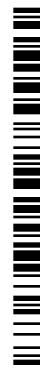
Relator: Deputado **EDIO LOPES PR/RR**

I - RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Presidente da República, com fulcro no art. 62 da Constituição Federal, submeteu à deliberação do Congresso Nacional a Medida Provisória (MPV) nº 855, de 13 de novembro de 2018, que “dispõe sobre o reconhecimento de direito a recursos associados às concessões de distribuição incluídas pelo art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências”.

O artigo 1º da MPV nº 855, de 2018, destina até R\$ 3 bilhões da Conta de Reserva Global de Reversão (RGR), em sessenta parcelas mensais, à distribuidora Amazonas Energia, para compensar valores não reembolsados, entre 1º de julho de 2017 e a data de transferência de seu controle acionário, por força das exigências de eficiência econômica, energética e de perdas.

O artigo 2º da medida provisória tem a finalidade de delegar à Aneel a assinatura de termo de compromisso, que fixará carência de cinco anos para a aplicação de parâmetros de eficiência econômica e energética e do limite de perdas, para as concessões de distribuição que, na data de sua



CD/19457.71093-84

publicação, ainda não haviam sido licitadas em conformidade com os termos do artigo 8º da Lei nº 12.783, de 2013. O propósito dessa carência é garantir a viabilidade da prestação do serviço público de distribuição nas áreas de concessão com níveis de perdas reais acima do nível regulatório e que recebam recursos da Conta de Consumo de Combustíveis (CCC).

Por sua vez, o artigo 3º tem o objetivo prorrogar, de 2017 para 2021, a autorização de aporte de recursos da União à Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), com a finalidade de compensar despesas comprovadas com aquisição de combustível, incorridas até 30 de abril de 2016 pelas concessionárias que foram interligadas ao Sistema Interligado Nacional (SIN) após 9 de dezembro de 2009, porém não reembolsadas por força de exigências de eficiência econômica e energética, observado limite de R\$ 3,5 bilhões.

Já o artigo 4º da medida provisória permite ao Poder Concedente alterar o perfil de entrega e prazos de contratos de usinas termelétricas a gás natural de um mesmo proprietário, para garantir o aproveitamento ótimo dessas usinas. Também autoriza a prorrogação, por até dez anos, de outorgas de termelétricas que forem necessárias para permitir a mencionada alteração de perfil contratual.

O artigo 5º determina à Aneel que reconheça, para fins de reembolso da CCC, o custo total da infraestrutura de transporte dutoviário conectada a empreendimentos de geração termelétrica instalada nos Estados cujas capitais tenham sido interligadas após 31 de dezembro de 2012, afastada a aplicação dos limites de eficiência econômica e energética e de perdas. O reconhecimento será feito a partir da data de entrada em operação da infraestrutura de transporte dutoviário até a data de 31 de dezembro de 2018, e o pagamento poderá ocorrer de forma parcelada, em até dez anos. Por sua vez, a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) deverá homologar a capacidade e o preço da infraestrutura que terá seus custos reembolsados.



CD/19457.71093-84

Por fim, o artigo 6º revoga as partes do art. 3º da Lei nº 13.299, de 2016, que alteraram dispositivos da Lei nº 10.438, de 2002, relacionados ao reembolso de R\$ 3,5 bilhões tratado no artigo 3º da MPV.

No prazo estabelecido pela Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, foram oferecidas 40 emendas à MPV nº 855, de 2018, que se encontram descritas em quadro anexo. Cabe ressaltar que a Emenda nº 24 foi retirada pelo autor.

Coube-me proferir parecer pela Comissão Mista à Medida Provisória nº 855, de 2018, e às emendas apresentadas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, procedemos ao exame de admissibilidade da Medida Provisória nº 855, de 2018, face aos requisitos constitucionais de relevância e urgência e às vedações constantes do § 1º do art. 62 da Constituição Federal.

Na Exposição de Motivos nº 95, de 13 de novembro de 2018, o Senhor Ministro de Minas e Energia explica, em síntese, que a urgência das medidas propostas justifica-se, pois o reembolso de valores da CCC é essencial para manter as condições de suprimento de combustível nas áreas afetadas pela conta, afastando o risco de desabastecimento para as populações locais. Afirma ainda que as disposições da medida provisória apresentam um conjunto de ações destinadas a assegurar de forma estrutural a solução de suprimento dessas áreas.

Entendemos que tais argumentos são relevantes, pois, além de resolver pendências financeiras relacionadas ao fornecimento de combustíveis para geração de energia elétrica, a não aprovação dessas disposições pode dificultar ou impedir a assinatura de contrato de concessão decorrente de licitação do serviço de distribuição de energia elétrica no Estado do Amazonas,



criando riscos relacionados à prestação desse serviço público essencial. Assim, manifestamo-nos pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de urgência e relevância da Medida Provisória em análise.

Verificamos, também, que as disposições contidas na Medida Provisória não se inserem entre as matérias de competência exclusiva do Congresso Nacional, ou de qualquer de suas Casas, nem incorrem em qualquer das vedações temáticas relativas à edição de medidas provisórias estabelecidas pelo § 1º do art. 62 da Constituição Federal, estando redigida segundo a boa técnica legislativa.

Observando o disposto no art. 19 da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, a Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira do Câmara dos Deputados encaminhou à Comissão Mista a Nota Técnica nº 42, de 23 de novembro de 2018, que conclui pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória em questão. Consequentemente, seguindo a orientação da área técnica, nos posicionamos pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória em tela.

Enfrentadas as questões preliminares, destacamos que, com o intuito de debater a medida provisória em questão, a Comissão Mista realizou audiência pública, em 28/03/2019, que contou com a participação dos seguintes convidados:

- Agnes Maria de Aragão da Costa, Assessora Especial de Assuntos Regulatórios do Ministério de Minas e Energia;
- Ticiana Freitas de Sousa, Superintendente de Fiscalização Econômica e Financeira da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel);
- Fabíola Latino Antezana, Representante do Coletivo Nacional dos Eletricitários;
- Rodolfo Fernandes da Silva Torres, Presidente da Companhia de Eletricidade do Amapá; e

 CD/19457.71093-84

- Edney da Silva Martins – Presidente do Sindicato dos Urbanitários do Amazonas.

Destacamos que o debate da matéria nessa audiência pública foi de grande importância para formação dos entendimentos apresentados neste relatório.

Registrarmos ainda que também buscamos informações junto à Agência Nacional de Energia Elétrica e ao Ministério de Minas e Energia, a fim de subsidiar os nossos trabalhos nesta relatoria, e que as nossas demandas foram sempre atendidas com rapidez e precisão em todos esses órgãos.

Examinando as disposições da Medida Provisória nº 855, de 2018, e tendo em conta as informações obtidas, consideramos, quanto ao mérito, que são essenciais para garantir a sustentabilidade do fornecimento de energia elétrica, especialmente no Estado do Amazonas, envolvendo tanto as atividades de geração quanto a de distribuição.

Com a aprovação da matéria, será possível resolver os problemas relacionados à cobertura dos saldos devedores relacionados a dívidas com aquisição de combustível efetivamente utilizado para geração de energia elétrica na região Norte, mas que não foram reembolsados pela CCC.

Da mesma forma, serão dadas ao novo controlador da Amazonas Energia, que voltará a ser concessionária de distribuição, as condições necessárias para reestruturação da empresa, de modo que possa cumprir rigorosamente as obrigações fixadas nos contratos de concessão, o que não vinha ocorrendo com as administrações anteriores. Com essas medidas, poderemos finalmente entrar em nova fase na distribuição de energia elétrica da região, em que esse serviço público será prestado de maneira eficiente e com a observância de todos os requisitos de qualidade exigidos pelo órgão regulador.

Adicionalmente, a medida provisória apresenta solução definitiva para equacionar a situação do gasoduto Urucu-Coari-Manaus, obra

 CD/19457.71093-84

de grande importância para aproveitamento dos recursos energéticos da região, que permite significativa redução do custo de geração de energia para atendimento da capital do Estado do Amazonas. Ressaltamos que tal redução de custos propiciados pelo gasoduto tem efeito positivo sobre todos os consumidores do país, pois garante a diminuição das despesas da Conta de Consumo de Combustíveis, custeadas pela Conta de Desenvolvimento Energético (CDE).

Ressaltamos que propomos pequena alteração na redação do artigo 2º da MPV nº 855, de 2018, de modo a deixar claro que, no período de carência para a aplicação de parâmetros de eficiência, não poderá haver majoração superior a cinco por cento dos indicadores observados nos doze meses anteriores à assinatura do termo de compromisso de que trata o dispositivo, o que contempla, parcialmente, o disposto na Emenda nº 3. Ressaltamos que essa margem de cinco por cento foi adotada no termo de compromisso firmado entre a Aneel e o vencedor da licitação da concessão referente ao Estado do Amazonas, em conformidade com modelo que constava do edital do certame.

Quanto às emendas oferecidas à Medida Provisória nº 855, de 2018, apresentamos, em anexo, quadro de análise contendo os comentários que justificam nosso posicionamento em relação a cada uma. Ressaltamos que uma diretriz essencial adotada foi de não aprovarmos qualquer emenda que possa gerar insegurança jurídica, colocando em risco as outorgas dos serviços de distribuição de energia elétrica na Região Norte, cujos processos licitatórios já foram concluídos.

Descrevemos a seguir as razões que nos levaram a acatar, integral ou parcialmente, as emendas incorporadas ao projeto de lei de conversão proposto, além da questão referente à Emenda nº 3 já mencionada.

No que se refere à Emenda nº 1, gostaríamos de destacar, inicialmente, que entendemos importante efetuarmos a prorrogação dos prazos para a desestatização das distribuidoras de energia elétrica estaduais, particularmente a Companhia de Eletricidade do Amapá (CEA), cujo processo já está adiantado, contando com a participação do Banco Nacional de



CD/19457.71093-84

Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES). Dessa maneira, buscamos evitar a liquidação da empresa, o que geraria riscos quanto a adequada prestação dos serviços, além de prejuízos aos cofres estaduais. Propomos, todavia, a extensão do prazo por mais seis meses, para garantir tempo suficiente para a conclusão do processo. De toda forma, para o caso de insucesso da licitação, incluímos também dispositivo que permita à Aneel contratar prestador emergencial e temporário do serviço, até a conclusão de certame para seleção de um novo concessionário.

No que tange à Emenda nº 11, acatamos a proposta de se retirar as hidrelétricas de capacidade instalada igual ou menor que 50.000 quilowatts (kW) do despacho centralizado pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS), uma vez que o despacho centralizado exige a adoção de medidas pelo empreendedor que geram custos incompatíveis com a pequena potência desses empreendimentos.

Em relação à Emenda nº 12, julgamos apropriado alterar a legislação para evitar que o empreendedor cuja obra sofreu atraso por questão que não era de sua responsabilidade tenha o prazo de outorga reduzido.

Quanto à Emenda nº 20, concordamos ser necessário aumentar o prazo para apresentação de garantia após a conclusão de pequenas hidrelétricas, pois o atualmente fixado na regulação da Aneel é muito pequeno, dificultando a comercialização da energia do gerador. Além disso, caso o empreendedor original não realize a obra, mas o projeto e a licença ambiental sejam aproveitados por novo interessado, é justo que os respectivos custos sejam indenizados.

Acatamos ainda a Emenda nº 21, pois entendemos apropriado que o artigo 5º utilize, como referência, a data correspondente à sanção da Lei nº 12.111, de 2009, para não haver risco de alteração de direitos já reconhecidos.

No que concerne à Emenda nº 39, acreditamos importante aperfeiçoar a Lei nº 10.438, de 2002, para que seja prevista hipótese de universalização do serviço de energia elétrica em áreas remotas por intermédio de sistemas locais. Isso porque em muitas localidades no território nacional

 CD/19457.71093-84

seria praticamente impossível a universalização por meio da extensão das redes de distribuição. Propomos, todavia, o aperfeiçoamento dos termos da emenda, de modo a estabelecer critérios socioeconômicos para acesso ao atendimento gratuito e limites de consumo compatíveis com consumo médio das famílias de baixa renda no Brasil.

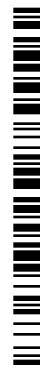
Finalmente, em relação à Emenda nº 40, consideramos que a antecedência de sessenta meses exigida na Lei nº 12.783, de 2013, para que o interessado requeira a prorrogação de sua concessão é longo, sendo superior ao próprio ciclo de revisões tarifárias do setor elétrico, que é de quatro anos. Além disso, a emenda harmoniza os prazos previstos na legislação, pois a própria Lei nº 9.074, de 1995, já exige uma antecedência mínima de 36 meses, que, a nosso ver, também deve ser o prazo estipulado na Lei nº 12.783, de 2013.

Assim, com base em todo o exposto, nosso voto é pela admissibilidade da Medida Provisória nº 855, de 2018, considerando atendidos os pressupostos de relevância e urgência, bem como observadas as vedações expressas na Constituição Federal. Manifestamo-nos, também, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 855, de 2018, e das emendas apresentadas.

No mérito, votamos pela APROVAÇÃO da Medida Provisória nº 855, de 2018, nos termos do Projeto de Lei de Conversão em anexo, com a aprovação integral das Emendas de números nº 11, 20, 21 e 40, e a aprovação parcial das Emendas de números 1, 3, 12 e 39, votando pela rejeição das demais.

Sala da comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputado **EDIO LOPES PR/RR**
Relator



CD/19457.71093-84

Anexo – Quadro de Emendas

Nº	Autor	Descrição	Voto	Motivação
1	Deputado Federal André Abdon (PP/AP)	Acrescentar dispositivo à proposição alterando a redação do § 1º-C do art. 8º da Lei nº 12.783, de 2013, para estender os prazos estabelecidos no dispositivo, de forma que a União outorgue novo contrato de concessão associado à transferência de controle de concessionária dos Estados, Distrito Federal ou Municípios, desde que a licitação seja realizada até 31 de janeiro de 2020 e a transferência do controle seja efetivada até 30 de abril de 2020.	AP	Os prazos estabelecidos no § 1º-C do art. 8º da Lei nº 12.783, de 2013, mostraram-se exíguos para a desestatização das suas distribuidoras de energia elétrica do Estados, particularmente a Companhia de Eletricidade do Amapá (CEA). Assim, concordamos em prorrogar os prazos legais, de modo que sejam suficientes para conclusão do processo em andamento. Para maior segurança na conclusão dos processos, acatamos solicitação de extensão dos prazos por mais seis meses, em relação aos previstos na emenda. Para o caso de insucesso da licitação, incluímos dispositivo que permita à Aneel contratar prestador emergencial temporário do serviço, até a conclusão de certame para seleção de um novo concessionário.
2	Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	Suprimir o § 2º do art. 1º da MPV nº 855, de 2018, que estabelece que, na hipótese de insuficiência de recursos da RGR, fica autorizada a cobertura das despesas de que trata o <i>caput</i> com recursos da CDE.	RE	Caso não sejam garantidos recursos suficientes para cumprir as obrigações assumidas na proposição, todos os seus objetivos poderão ser comprometidos. Assim, cria insegurança jurídica que coloca em risco as outorgas decorrentes das concessões de distribuição já licitadas.
3	Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	Acrescentar parágrafo ao art. 2º da MPV nº 855, de 2018, prevendo que, em anexo ao termo de compromisso a que se refere o <i>caput</i> , sejam definidos parâmetros mínimos de eficiência econômica e energética durante o período de carência de parâmetros de eficiência econômica e energética e do limite de reembolso previstos nos § 12 e § 16 do art. 3º da Lei nº 12.111, de 2009.	AP	Propomos a alteração da redação do art. 2º para vedar a majoração, superior a cinco por cento, dos indicadores de eficiência, em relação aos doze meses anteriores à assinatura do termo de compromisso.

Legenda do voto:

AI - aprovação integral

AP – aprovação parcial

RE - rejeição



CD/19457.71093-84

Nº	Autor	Descrição	Voto	Motivação
4	Senador Wilder Morais (DEM/GO)	Adicionar artigo, com o propósito de alterar o art. 1º da Lei nº 9.826, de 1999, de modo que o crédito presumido de IPI originado dos empreendimentos industriais instalados nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE possa ser aproveitado em relação às saídas ocorridas até 31 de dezembro de 2025, acrescentando assim cinco anos ao prazo vigente.	RE	A matéria da emenda encontra-se fora do escopo da proposição em apreciação.
5	Deputado Federal Glauber Braga (PSOL/RJ)	Incluir artigo modificando a redação do art. 2º da Lei nº 9.491, de 1997, com a inserção de dispositivo estabelecendo que os trabalhadores das empresas objeto de desestatização terão estabilidade no emprego por dezoito meses, sendo seis meses antes e doze meses após o processo de desestatização.	RE	É preciso dar aos novos concessionários condições para atingir os indicadores exigidos pela regulação do setor elétrico, bem como sua sustentabilidade econômica. Ademais, cria insegurança jurídica que coloca em risco as outorgas decorrentes das concessões de distribuição já licitadas.
6	Deputado Federal Glauber Braga (PSOL/RJ)	Suprimir o art. 2º da proposição, que institui carência de cinco anos para a aplicação de parâmetros de eficiência econômica e energética e limite de reembolso para as concessões de distribuição de energia elétrica ainda não licitadas nos termos do art. 8º da Lei nº 12.783, de 2013.	RE	Segundo a Aneel, as empresas que estão deixando de prestar os serviços chegam a perder 25 anos de rentabilidade em apenas um exercício. Assim, é preciso garantir um prazo mínimo para que as novas concessionárias possam reestruturar a prestação dos serviços. Ademais, cria insegurança jurídica que coloca em risco as outorgas decorrentes das concessões de distribuição já licitadas.
7	Deputado Federal Glauber Braga (PSOL/RJ)	Suprimir o art. 1º da proposição, que destina recursos da RGR de até R\$ 3 bilhões às concessões de distribuição de energia elétrica da União ainda não licitadas, para pagamento de valores não reembolsados por força das exigências de eficiência econômica e energética e de limite de reembolso, em relação ao período entre 1º de julho de 2017 e a data em que ocorrer transferência do controle acionário.	RE	A supressão do artigo 1º levaria à inviabilidade da exploração dos serviços de distribuição pelas concessionárias vencedoras dos certames de outorga, o que geraria grande prejuízo para os consumidores. Assim, cria insegurança jurídica que coloca em risco as outorgas decorrentes das concessões de distribuição já licitadas.

Legenda do voto:

AI - aprovação integral

AP – aprovação parcial

RE - rejeição



CD/19457.71093-84

Nº	Autor	Descrição	Voto	Motivação
8	Deputado Federal Arnaldo Jardim (PPS/SP)	Incluir artigo, alterando a Lei nº 13.203, de 2015, com o propósito de disciplinar o tratamento dado aos riscos não-hidrológicos relacionados às usinas hidrelétricas participantes do Mecanismo de Realocação de Energia – MRE, prevendo que as compensações aos agentes ocorrerão mediante extensão do prazo de outorga dos empreendimentos, limitada a sete anos.	RE	A matéria já é tratada adequadamente por meio do Projeto de Lei nº 10.985, de 2018, que se encontra em estágio avançado de tramitação. A proposição já foi aprovada no Senado Federal e tramita em regime de urgência na Câmara dos Deputados.
9	Deputado Federal Arnaldo Jardim (PPS/SP)	Acrescentar dispositivos à proposição, estabelecendo que os recursos da RGR emprestados nos termos do <i>caput</i> do art. 1º deverão ser restituídos ao fundo setorial, em até cinco anos da assinatura do contrato de concessão, corrigidos pela taxa SELIC; bem como incluindo § 7º ao art. 5º para que o reconhecimento dos do custo total da infraestrutura dutoviária ocorra após a assinatura do novo contrato de concessão de distribuição de energia elétrica.	RE	A alteração do artigo 1º sugerida na emenda levaria à inviabilidade da exploração dos serviços de distribuição pelas concessionárias vencedoras dos certames. Assim, cria insegurança jurídica que coloca em risco as outorgas decorrentes das concessões de distribuição já licitadas.
10	Deputado Federal Arnaldo Jardim (PPS/SP)	Incluir novo artigo, alterando a Lei nº 10.438, de 2002, com o propósito de antecipar para 1º de janeiro de 2019 a data em que os consumidores atendidos em tensão igual ou superior a 69 kV passarão a pagar quotas anuais da CDE em reais por MWh correspondentes a 1/3 do valor cobrado dos consumidores atendidos em baixa tensão. A partir da mesma data, aqueles atendidos em tensão igual ou superior a 2,3 kV e inferior a 69 kV teriam sua quota anual equivalente a 2/3 do valor relativo aos consumidores atendidos em baixa tensão.	RE	A matéria da emenda causaria impacto tarifário no curto prazo para os consumidores atendidos em baixa tensão.
11	Deputado Federal Carlos Zarattini (PT/SP)	Acrescentar novo artigo, alterando o art. 13 da Lei nº 9.648, de 1998, com o propósito de estabelecer que as hidrelétricas com potência instalada menor ou igual a 50.000 kW não serão despachadas de forma centralizada pelo ONS, exceto aquelas já em operação que optarem por se manterem sob despacho centralizado.	AI	O despacho centralizado exige a adoção de medidas pelo empreendedor que geram custos incompatíveis com a pequena potência desses empreendimentos.

Legenda do voto:

AI - aprovação integral

AP – aprovação parcial

RE - rejeição



CD/19457.71093-84

Nº	Autor	Descrição	Voto	Motivação
12	Deputado Federal Carlos Zarattini (PT/SP)	Acrescentar artigo à proposição alterando a redação do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para permitir que o titular de outorga de autorização para geração de energia elétrica com prazo de trinta anos, cuja usina esteja em operação na data de publicação da MPV nº 855, de 2018, e não tenha sido objeto de penalidade pela Aneel quanto ao cumprimento do cronograma de sua implantação, terá seu prazo de autorização contado a partir da declaração da operação comercial da primeira unidade operadora.	AP	Evita que o empreendedor cuja obra sofreu atraso por questão que não era de sua responsabilidade tenha o prazo de outorga reduzido.
13	Deputada Federal Erika Kokay (PT/DF)	Incluir artigo estabelecendo que a União deverá indenizar os empregados das distribuidoras Ceal, Cepisa, Ceron, Eletroacre, Amazonas Distribuição e a Boa Vista Energia que forem dispensados sem justa causa no prazo de 24 meses contados da transferência de seu controle. Para fins do cálculo da indenização será considerada a remuneração mensal dos trabalhadores que não seja inferior a um salário mínimo nem superior ao limite máximo de duas vezes o salário de benefício para o Regime Geral da Previdência Social.	RE	Não foram indicadas fontes de recursos orçamentários que permitam à União realizar os pagamentos propostos na emenda.
14	Deputada Federal Erika Kokay (PT/DF)	Acrescentar artigo determinando que a desestatização de entidades sob controle direto ou indireto da União deverá ser precedida de negociação coletiva com o sindicato profissional representativo de seus trabalhadores.	RE	A medida proposta inviabiliza que o governo federal efetue reestruturações para ganhos de eficiência.
15	Deputada Federal Erika Kokay (PT/DF)	Acrescentar artigo prevendo a possibilidade de que o serviço público de distribuição de energia elétrica seja prestado diretamente pela União, que deverá ser responsável por prestá-lo diretamente nas áreas em que, no ano de 2017, desenvolvia essa atividade por intermédio de pessoas jurídicas sob seu controle direto ou indireto, por meio de qualquer regime. Propõe ainda incluir artigo alterando o art. 3º da Lei nº 9.491, de 1997, a qual trata do Programa Nacional de Desestatização,	RE	A outorga dos serviços de distribuição a concessionárias por intermédio de licitações é importante para garantir a seleção de prestadores de serviço que melhor atendam o interesse dos consumidores de energia elétrica. Ademais, cria insegurança jurídica que coloca em risco as outorgas decorrentes das concessões de distribuição já licitadas.

Legenda do voto:

AI - aprovação integral

AP – aprovação parcial

RE - rejeição



CD/19457.71093-84

Nº	Autor	Descrição	Voto	Motivação
		para que não se apliquem seus dispositivos à Amazonas Distribuidora de Energia, Boa Vista Energia, Ceal, Cepisa, Ceron e Eletroacre.		
16	Deputada Federal Erika Kokay (PT/DF)	Incluir artigo determinando à União, em caso de transferência de controle ou de liquidação da Eletrobrás, ou de suas subsidiárias e controladas, alocar os empregados em outras empresas públicas ou sociedades de economia mista de seu controle, quando o empregado não puder permanecer nos quadros da empresa adquirente. O artigo proposto estabelece ainda que os contratos firmados pela União com as empresas adquirentes deverão prever a manutenção de postos de trabalho, com o direito de opção dos empregados em permanecerem nos quadros da empresa.	RE	A medida proposta na emenda geraria grandes ineficiências na administração pública, ao exigir que trabalhadores sejam realocados em postos de trabalho incompatíveis com suas habilitações profissionais.
17	Deputada Federal Erika Kokay (PT/DF)	Acrescentar artigo facultando ao empregado da Amazonas Distribuidora de Energia e da Ceal optar em permanecer na empresa ou ser transferido para outra empresa pública, na hipótese de transferência de controle acionário. Nos casos em que não houver essa opção do empregado a União deverá alocá-lo outra empresa pública ou sociedade de economia mista de seu controle. Adicionalmente, os contratos firmados pela União com as empresas adquirentes deverão prever a manutenção de postos de trabalho, com o direito de opção dos empregados em permanecerem nos quadros da empresa, hipótese em que terão estabilidade por dezoito meses, sendo seis meses antes e doze meses após a homologação do processo de desestatização.	RE	A medida proposta na emenda geraria grandes ineficiências na administração pública, ao exigir que trabalhadores sejam realocados em postos de trabalho incompatíveis com suas habilitações profissionais. Além disso, dificultaria que os novos concessionários alcancem os indicadores exigidos pela regulação do setor elétrico, bem como sua sustentabilidade econômica. Ademais, cria insegurança jurídica que coloca em risco as outorgas decorrentes das concessões de distribuição já licitadas.
18	Deputada Federal Erika Kokay (PT/DF)	Incluir artigo estipulando que a União prestará diretamente o serviço público de distribuição de energia elétrica no Estado do Amazonas, por meio de sua controlada, que em 11 de janeiro de 2013, era concessionária desse serviço nessa Unidade da Federação. Prevê ainda que a prestação indireta desse serviço	RE	A outorga dos serviços de distribuição a concessionárias por intermédio de licitações é importante para garantir a seleção de prestadores de serviço que melhor atendam o interesse dos consumidores de energia elétrica. Ademais, a emenda

Legenda do voto:

AI - aprovação integral

AP – aprovação parcial

RE - rejeição



CD/19457.71093-84

Nº	Autor	Descrição	Voto	Motivação
		no Estado por meio de concessão somente poderá ocorrer após a conexão de todos os seus Municípios ao Sistema Interligado Nacional.		cria insegurança jurídica que coloca em risco as outorgas decorrentes das concessões de distribuição já licitadas.
19	Deputada Federal Erika Kokay (PT/DF)	Acrescentar artigo alterando o art. 8º da Lei nº 12.783, de 2013, estabelecendo que os editais de licitação de transferência de controle acionário associados à outorga de nova concessão deverão prever a obrigação do novo concessionário de manter, por no mínimo cinco anos, pelo menos 90% do número total de empregados existente quando da publicação do edital, sendo que, no mínimo, 70% dos empregados do quadro atual deverão ser mantidos nesse período. Em caso de transferência de controle acionário, os entes controladores das estatais privatizadas deverão alocar os empregados que assim desejarem em outras empresas públicas ou sociedades de economia mista sob seu controle.	RE	É preciso dar aos novos concessionários condições para atingir os indicadores exigidos pela regulação do setor elétrico, bem como sua sustentabilidade econômica. Ademais, a emenda cria insegurança jurídica que coloca em risco as outorgas decorrentes das concessões de distribuição já licitadas.
20	Deputado Federal João Carlos Bacelar (PR/BA)	Acrescentar artigo, modificando o art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, concedendo aos aproveitamentos hidrelétricos sujeitos ao regime de autorização prazo de até quatro anos para apresentarem garantia fiel cumprimento para outorga da autorização. Caso não seja apresentada a garantia no prazo mencionado, a Aneel disponibilizará, no leilão de venda de energia subsequente, o projeto e a licença ambiental para licitação, que deverão ser devidamente indenizados pelo vencedor ao detentor do registro original, contemplando todos os custos diretos e indiretos.	AI	O prazo fixado na regulação da Aneel para apresentação de garantia após a conclusão do empreendimento é muito pequeno, dificultando a comercialização da energia do gerador. Além disso, caso o empreendedor original não realize a obra, mas o projeto e a licença ambiental sejam aproveitados por novo interessado, é justo que os respectivos custos sejam indenizados.
21	Deputado Federal João Carlos Bacelar (PR/BA)	Alterar o art. 5º da proposição, mudando a data a partir da qual será reconhecido, para fins de reembolso da CCC, o custo total da infraestrutura de transporte dutoviário conectada a empreendimentos de geração termoelétrica, de 31 de dezembro de 2012 para 9 de dezembro de 2009.	AI	Entendemos apropriado que o artigo 5º utilize, como referência, a data correspondente à sanção da Lei nº 12.111, de 2009, para não haver risco de alteração de direitos já reconhecidos.

Legenda do voto:

AI - aprovação integral

AP – aprovação parcial

RE - rejeição



CD/19457.71093-84

Nº	Autor	Descrição	Voto	Motivação
22	Deputado Federal Alfredo Kaefer (PP/PR)	Incluir artigo alterando a Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, que instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para modificar as condições aplicáveis ao sujeito passivo que aderir ao programa por meio da modalidade prevista no inc. III do art. 2º da mesma lei.	RE	A matéria da emenda encontra-se fora do escopo da proposição em apreciação.
23	Deputado Federal Alfredo Kaefer (PP/PR)	Idem à Emenda nº 4.	RE	A matéria da emenda encontra-se fora do escopo da proposição em apreciação.
24	Deputado Federal Fabio Garcia (DEM/MT)	Retirada pelo autor.	--	Não se aplica.
25	Deputado Federal Carlos Zarattini (PT/SP)	Incluir novo artigo estabelecendo que os atos jurídicos celebrados com fundamento na Lei nº 12.783/2013 não poderão sofrer alteração na hipótese de implicarem aumentos de preços ao consumidor final.	RE	Os parâmetros de atos jurídicos, como novas outorgas, decorrem de muitos fatores, como o fim do prazo de concessões e os custos envolvidos na prestação dos serviços, não sendo possível tornar obrigatória a disposição da emenda.
26	Deputado Federal Carlos Zarattini (PT/SP)	Alterar o art. 1º da proposição, para que as concessionárias de distribuição referidas no dispositivo recebam R\$ 3 bilhões da RGR em até dez dias da entrada em vigor da lei decorrente da MPV nº 855/2018.	RE	O pagamento parcelado é importante para garantir o equilíbrio entre as receitas e as despesas da RGR, sem causar elevado impacto nas tarifas dos consumidores.
27	Deputado Federal Carlos Zarattini (PT/SP)	Adicionar artigo estabelecendo que a desestatização das distribuidoras de energia elétrica da Eletrobrás fica condicionada à aprovação por meio de referendo popular.	RE	A emenda objeto, pois já ocorreram os certames de transferência de controle das empresas mencionadas na emenda. Ademais, cria insegurança jurídica que coloca em risco as outorgas decorrentes das concessões de distribuição já licitadas.
28	Deputado Federal Carlos Zarattini (PT/SP)	Idem à Emenda nº 16.	RE	A medida proposta na emenda geraria grandes ineficiências na administração pública, ao exigir que trabalhadores sejam realocados em postos de

Legenda do voto:

AI - aprovação integral

AP – aprovação parcial

RE - rejeição



CD/19457.71093-84

Nº	Autor	Descrição	Voto	Motivação
				trabalho incompatíveis com suas habilitações profissionais.
29	Deputado Federal Carlos Zarattini (PT/SP)	Idem à Emenda nº 19.	RE	É preciso dar aos novos concessionários condições para atingir os indicadores exigidos pela regulação do setor elétrico, bem como sua sustentabilidade econômica. Ademais, a emenda cria insegurança jurídica que coloca em risco as outorgas decorrentes das concessões de distribuição já licitadas.
30	Deputado Federal Carlos Zarattini (PT/SP)	Incluir artigo determinando que os atos legislativos relacionados a processos de desestatização das distribuidoras subsidiárias da Eletrobrás sejam submetidos a referendo, para ratificação ou rejeição, pela população dos Estados atendidos pelas atividades de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica exercidas por essas empresas.	RE	A emenda perdeu o objeto, pois já ocorreram os certames de transferência de controle das empresas mencionadas na emenda. Ademais, cria insegurança jurídica que coloca em risco as outorgas decorrentes das concessões de distribuição já licitadas.
31	Deputado Federal Carlos Zarattini (PT/SP)	Acrescentar artigo prevendo a possibilidade de que o serviço público de distribuição de energia elétrica seja prestado diretamente pela União, que deverá ser responsável por prestá-lo diretamente nas áreas em que, no ano de 2018, desenvolvia essa atividade por intermédio de pessoas jurídicas sob seu controle direto ou indireto, por meio de qualquer regime. Propõe ainda incluir artigo alterando o art. 3º da Lei nº 9.491, de 1997, a qual trata do Programa Nacional de Desestatização, para que não se apliquem seus dispositivos à Amazonas Distribuidora de Energia, Boa Vista Energia, Ceal, Cepisa, Ceron e Eletroacre. (Semelhante à emenda nº 15).	RE	Emenda perdeu o objeto, pois já ocorreram os certames de transferência de controle das empresas mencionadas na emenda. Ademais, cria insegurança jurídica que coloca em risco as outorgas decorrentes das concessões de distribuição já licitadas.
32	Deputado Federal Carlos Zarattini (PT/SP)	Incluir artigo alterando a Lei nº 13.334, de 2016, determinando que, no caso das concessões não prorrogadas nos prazos fixados pela Lei nº 12.783/2013, a União deverá outorgar concessão, por trinta anos, à empresa designada para a	RE	Emenda perdeu o objeto, pois já ocorreram os certames de outorga de novas concessões nas áreas em que os serviços de distribuição eram prestados por empresas designadas. Ademais, cria insegurança

Legenda do voto:

AI - aprovação integral

AP – aprovação parcial

RE - rejeição



CD/19457.71093-84

Nº	Autor	Descrição	Voto	Motivação
		prestação do serviço.		jurídica que coloca em risco as outorgas decorrentes das concessões de distribuição já licitadas.
33	Deputado Federal Carlos Zarattini (PT/SP)	Alterar o art. 2º da proposição para mudar de cinco anos para doze meses a carência para a aplicação de parâmetros de eficiência econômica e energética para as distribuidoras ainda não licitadas nos termos do art. 8º da Lei nº 12.783/2013.	RE	Consideramos o prazo de um ano muito exíguo para que seja realizada toda a reestruturação das empresas concessionárias. Ademais, a emenda cria insegurança jurídica que coloca em risco as outorgas decorrentes das concessões de distribuição já licitadas.
34	Deputado Federal Carlos Zarattini (PT/SP)	Acrescentar artigo alterando a Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, para vedar a transferência dos bens, direitos e serviços de uma subsidiária a outra empresa que esteja incluída em qualquer programa de desestatização. Em caso de transferência de bens, a empresa que recebê-los não poderá, por dez anos, ser incluída em programa de desestatização.	RE	O disposto na emenda não permite reorganizações nas empresas públicas que lhes possibilitem obter ganhos de eficiência ou qualidade no exercício do respectivo objeto social.
35	Deputado Federal Carlos Zarattini (PT/SP)	Idem à Emenda nº 17.	RE	A medida proposta na emenda geraria grandes ineficiências na administração pública, ao exigir que trabalhadores sejam realocados em postos de trabalho incompatíveis com suas habilitações profissionais. Além disso, dificultaria que os novos concessionários alcancem os indicadores exigidos pela regulação do setor elétrico, bem como sua sustentabilidade econômica. Assim, cria insegurança jurídica que coloca em risco as outorgas decorrentes das concessões de distribuição já licitadas.
36	Deputado Federal Orlando Silva (PCdoB/SP)	Idem à Emenda nº 14.	RE	A medida proposta inviabiliza que o governo federal efetue reestruturações para ganhos de eficiência.

Legenda do voto:

AI - aprovação integral

AP – aprovação parcial

RE - rejeição



CD/19457.71093-84

Nº	Autor	Descrição	Voto	Motivação
37	Deputado Federal Fabio Garcia (DEM/MT)	Alterar o art. 1º da MPV nº 855, de 2018, para que os recursos recebidos da RGR sejam restituídos ao fundo setorial; bem como incluir dispositivo no artigo 5º para que o reconhecimento do custo total da infraestrutura de transporte dutoviário somente aconteça após a assinatura de contrato de concessão com o vencedor da licitação do serviço de distribuição.	RE	A primeira parte da emenda impediria a solução das dificuldades que a proposição busca sanar, enquanto a segunda parte tornou-se desnecessária, uma vez que já ocorreu a licitação para seleção do novo concessionário de distribuição. A emenda cria insegurança jurídica que coloca em risco as outorgas decorrentes das concessões de distribuição já licitadas.
38	Deputado Federal Julio Lopes (PP/RJ)	Incluir artigo estabelecendo o ressarcimento, pela CDE, dos custos adicionais decorrentes da repactuação do preço do gás natural relativo às termelétricas integrantes do Programa Prioritário de Termelétricidade – PPT.	RE	A matéria tratada na emenda relaciona-se a questões contratuais firmadas entre os agentes envolvidos.
39	Deputado Federal Rodrigo de Castro (PSDB/MG)	Acrescentar artigo, incluindo dispositivos no art. 14 da Lei nº 10.438, de 2002, de forma a estabelecer novo critério de enquadramento de consumidores em programa de universalização do fornecimento de energia elétrica relativo a áreas remotas, distantes das redes de distribuição.	AP	É importante aperfeiçoar a Lei nº 10.438/2002 para que seja prevista hipótese de universalização do serviço de energia elétrica em áreas remotas por intermédio de sistemas locais.
40	Deputado Federal Rodrigo de Castro (PSDB/MG)	Acrescentar artigo para alterar a redação do caput e do § 1º art. 11 da Lei nº 12.783, de 2013, de forma a reduzir de 60 meses para 36 meses o prazo para apresentação de pedidos de renovação de concessões referidos naquela lei.	AI	A antecedência de sessenta meses exigida na Lei nº 12.783/2013 é muito grande e é diferente da fixada na Lei nº 9.074/1995, devendo haver uma uniformização.

Legenda do voto:

AI - aprovação integral

AP – aprovação parcial

RE - rejeição



CD/19457.71093-84

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° , DE 2019

(Medida Provisória nº 855, de 2018)

CD/19457.71093-84

Dispõe sobre o reconhecimento de direito a recursos associados às concessões de distribuição incluídas pelo art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; a Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998; a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002; a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As concessões de distribuição de energia elétrica de que trata o § 1º-A do art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, que não tenham sido licitadas na data de publicação desta Medida Provisória, receberão recursos da Conta de Reserva Global de Reversão - RGR no valor de até R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), para pagamento de valores não reembolsados, entre 1º de julho de 2017 e a data de transferência do controle acionário, por força das exigências de eficiência econômica e energética e do limite de reembolso de que tratam o § 12 e o § 16 do art. 3º da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, mediante apuração dos valores pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, Gestora do fundo.

§ 1º Caberá à CCEE a execução das atividades necessárias para a operacionalização do pagamento de que trata o *caput*, consoante o orçamento de desembolso da RGR aprovado pela Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel e o termo firmado com o novo concessionário, que será homologado pela Aneel.

§ 2º Na hipótese de insuficiência de recursos no fundo da RGR, fica autorizada a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE a recolher recursos para a cobertura das despesas de que trata o *caput*.

§ 3º O pagamento será feito em sessenta parcelas mensais, a partir da data de assinatura do novo contrato de concessão, e será atualizado pela Taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic ou pela taxa que vier a substituí-la.

Art. 2º Fica delegada à Aneel a assinatura de termo de compromisso, que fixará carência de cinco anos para a aplicação de parâmetros de eficiência econômica e energética e do limite de reembolso, previstos nos § 12 e § 16 do art. 3º da Lei nº 12.111, de 2009, para as concessões de distribuição de energia elétrica ainda não licitadas nos termos do art. 8º da Lei nº 12.783, de 2013, na data de publicação desta Medida Provisória, para garantir a viabilidade da prestação do serviço público de distribuição nas áreas de concessão com níveis de perdas reais acima do nível regulatório e que recebam recursos da Conta de Consumo de Combustíveis – CCC, não podendo haver majoração superior a 5% (cinco por cento) dos referidos parâmetros, em relação aos valores médios verificados nos doze meses anteriores à assinatura do termo de compromisso.

§ 1º O beneficiário do termo de compromisso será o titular da concessão do serviço público de distribuição licitada em qualquer das modalidades previstas no art. 8º da Lei nº 12.783, de 2013.

§ 2º O prazo de carência será contado da data de assinatura do novo contrato de concessão.

Art. 3º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13.

.....
§ 1º-A. Fica a União autorizada a destinar à CDE, até 31 de dezembro de 2021, sujeito à disponibilidade orçamentária e financeira, os recursos prioritariamente oriundos do pagamento

CD/19457.71093-84

de bonificação pela outorga de que trata o § 7º do art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, ou de outras fontes definidas pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, exclusivamente para cobertura dos usos de que trata o inciso IX do *caput*.

§ 1º-B. O pagamento de que trata o inciso IX do *caput* limita-se ao valor de R\$ 3.500.000.000,00 (três bilhões e quinhentos milhões de reais).

..... (NR)"

"Art. 14.

III - áreas em regiões remotas e distantes das redes de distribuição, no interior das quais o atendimento por meio de sistemas isolados de geração e distribuição, com disponibilidade mensal definida pelo Ministério de Minas e Energia - MME, será sem ônus de qualquer espécie para a famílias de baixa renda que recebam o Programa Bolsa Família, com a unidade consumidora com característica de enquadramento no Grupo B e que ainda não seja atendida com energia elétrica pela distribuidora local, excetuado o subgrupo iluminação pública.

..... (NR)"

Art. 4º O Poder Concedente, para garantir o aproveitamento ótimo de termoelétricas a gás natural que tenham entrado em operação ou convertido combustível líquido para gás natural, a partir de 2010, como alternativa à substituição da energia vendida por essas termoelétricas, poderá permitir a alteração do perfil de entrega e de prazos de contratos de energia lastreados em outras usinas termoelétricas de mesma titularidade, mantidas as condições de preço e de reembolso de despesas com recursos da CCC desses contratos, conforme regulamento do Poder Concedente.

Parágrafo único. Fica autorizada a prorrogação, por até dez anos, das outorgas das usinas termoelétricas a gás natural, na hipótese de ser necessário para permitir a alteração do perfil dos contratos de energia de que



CD/19457.71093-84

trata o *caput*, mantidas as condições de reembolso das despesas com recursos da CCC.

Art. 5º A Aneel deverá reconhecer, para fins de reembolso da CCC, o custo total da infraestrutura de transporte dutoviário, conectada a empreendimentos de geração termoelétrica, instalada no Distrito Federal e nos Estados cujas capitais tenham sido interligadas após 9 de dezembro de 2009, afastada a aplicação do disposto nos § 12 e § 16 do art. 3º da Lei nº 12.111, de 2009.

§ 1º O reconhecimento será feito a partir da data de entrada em operação da infraestrutura de transporte dutoviário até a data de 31 de dezembro de 2018.

§ 2º A capacidade e o preço da infraestrutura serão aqueles homologados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.

§ 3º O pagamento decorrente do reconhecimento de que trata o *caput* poderá ocorrer de forma parcelada, em até dez anos, e o valor será atualizado pela Taxa Selic ou pela taxa que vier a substituí-la, conforme regulamento da Aneel.

§ 4º O beneficiário do reconhecimento dos valores apurados até 30 de junho de 2017 será o controlador do responsável pela prestação do serviço, nos termos do disposto no art. 9º da Lei nº 12.783, de 2013.

§ 5º O beneficiário do reconhecimento dos valores apurados de 1º de julho de 2017 a 31 de dezembro de 2018 será o vencedor da licitação de que trata o art. 8º da Lei nº 12.783, de 2013.

§ 6º O reconhecimento de que trata o *caput* deverá considerar os valores da RGR decorrentes do disposto no art. 1º.

Art. 6º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 26.

CD/19457.71093-84

§ 12. O agente titular de outorga de autorização para geração de energia elétrica com prazo de 30 (trinta) anos, cuja usina esteja em operação na data de publicação da Medida Provisória nº 855, de 13 de novembro de 2018, e que não tenha sido objeto de qualquer espécie de penalidade aplicada pela Aneel relacionada ao cumprimento do cronograma de sua implantação, terá seu prazo de autorização contado a partir da declaração da operação comercial da primeira unidade operadora, com ajuste, quando necessário, do respectivo termo outorga, após o reconhecimento pela ANEEL do atendimento ao critério estabelecido neste parágrafo.

§ 13. Os aproveitamentos referidos nos incisos I e VI do *caput* deste artigo, que atendam às condições de autorização, deverão apresentar garantia fiel cumprimento para outorga da autorização em até quatro anos após notificado do atendimento das condições de autorização, por meio de publicação específica no Diário Oficial da União.

§ 14. Caso não seja apresentada a garantia de fiel cumprimento no prazo definido no § 13, a Aneel disponibilizará, no leilão de venda de energia subsequente, o projeto e a licença ambiental para licitação, que deverão ser devidamente indenizados pelo vencedor do certame ao detentor do registro original, contemplando todos os custos diretos e indiretos. (NR)"

Art. 7º A Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13.

§ 1º Sem prejuízo de outras funções que lhe forem atribuídas pelo Poder Concedente, constituirão atribuições do ONS:

.....
§ 2º Não será despachado centralizadamente aproveitamento hidrelétrico com potência instalada igual ou inferior a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts).



CD/19457.71093-84

§ 3º As centrais estabelecidas § 2º, em operação na data de publicação da MP 855/2018, que tenham feito investimentos para permitir o despacho centralizado, e cuja a manifestação do ONS indique a desnecessidade, poderão optar por se manter no despacho centralizado. (NR)”

Art. 8º A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.8º.....
.....

§ 1º-C.

I – a licitação, na modalidade leilão ou concorrência, seja realizada pelo controlador até 31 de julho de 2020;

II – a transferência de controle seja realizada até 30 de outubro de 2020.

..... (NR)”

“Art. 8º-A. No caso de insucesso da licitação de que trata § 1º-C do art. 8º, fica delegada à Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel, para garantir a continuidade da prestação do serviço, a responsabilidade pela contratação, sob regime de autorização e mediante processo competitivo simplificado, de prestador emergencial e temporário do serviço público de distribuição de energia elétrica para substituir a pessoa jurídica enquadrada no § 1º-C, afastada a aplicação da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

§ 1º O procedimento para a contratação do prestador emergencial e temporário de que trata o *caput* deverá ser iniciado após o prazo estabelecido no inciso I do § 1º-C do art. 8º.

§ 2º Os atos preparatórios a serem realizados pela Aneel para a contratação de que trata o *caput*.

CD/19457.71093-84

I - poderão ser concomitantes aos processos licitatórios de que tratam o *caput* e o § 1º-C do art. 8º;

II - serão interrompidos imediatamente caso os processos licitatórios de que trata o § 1º-C do art. 8º tenham sucesso.

§ 3º O critério de seleção do prestador emergencial e temporário será a menor proposta econômica, que considerará o maior deságio em relação aos empréstimos com recursos da Reserva Global de Reversão - RGR e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição - TUSD Fio B, bem como demais condições dispostas em regulação da Aneel.

§ 4º O regime de prestação emergencial e temporária deverá ser disciplinado em contrato de prestação direta emergencial e temporária, a ser elaborado pela Aneel.

§ 5º Os investimentos realizados pelo prestador emergencial e temporário serão integrados aos bens vinculados ao serviço, conforme regulação vigente, e serão adquiridos por meio de pagamento pelo vencedor da licitação de que trata o *caput* do art. 8º.

§ 6º Concomitantemente à contratação de que trata este artigo, a Aneel iniciará o processo de licitação da concessão de distribuição de energia elétrica, de que trata o *caput* do art. 8º, que será conferida por até trinta anos.”

“Art. 11. As prorrogações referidas nesta Lei deverão ser requeridas pelo concessionário com antecedência mínima de 36 (trinta e seis) meses da data final do respectivo contrato ou ato de outorga, ressalvado o disposto no art. 5º desta Lei.

§ 1º Nos casos em que, na data da entrada em vigor do prazo estabelecido no *caput*, o prazo remanescente da concessão for inferior a 36 (trinta e seis) meses, o pedido de prorrogação deverá ser apresentado em até 210 (duzentos e dez) dias da data do início da vigência do prazo estabelecido no *caput*.

..... (NR)”

 CD/19457.71093-84

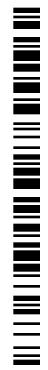
Art. 9º Ficam revogadas as partes do art. 3º da Lei nº 13.299, de 21 de junho de 2016, que alteram o § 1º-A e o § 1º-B do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2002.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado **EDIO LOPES PR/RR**
Relator

2019-3396



CD/19457.71093-84

**Relatório de Registro de Presença****CMMRV 855/2018, 03/04/2019 às 14h30 - 5ª, Reunião**

Comissão Mista da Medida Provisória nº 855, de 2018.

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)

TITULARES		SUPLENTES	
EDUARDO BRAGA	PRESENTE	1. MARCELO CASTRO	PRESENTE
EDUARDO GOMES	PRESENTE	2. LUIZ DO CARMO	
VANDERLAN CARDOSO		3. CIRO NOGUEIRA	

Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL (PSDB, PODE, PSL)

TITULARES		SUPLENTES	
ROBERTO ROCHA		1. IZALCI LUCAS	PRESENTE
ALVARO DIAS		2. ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE
MAJOR OLIMPIO	PRESENTE	3. JUÍZA SELMA	PRESENTE

Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)

TITULARES		SUPLENTES	
KÁTIA ABREU		1. JORGE KAJURU	PRESENTE
ELIZIANE GAMA	PRESENTE	2. RANDOLFE RODRIGUES	

PSD

TITULARES		SUPLENTES	
LUCAS BARRETO	PRESENTE	1. IRAJÁ	
AROLDE DE OLIVEIRA		2. CARLOS VIANA	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)

TITULARES		SUPLENTES	
JEAN PAUL PRATES		1. HUMBERTO COSTA	
TELMÁRIO MOTA	PRESENTE	2. ZENAIDE MAIA	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PR, PSC)

TITULARES		SUPLENTES	
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	1. RODRIGO PACHECO	

DEM, MDB, PMN, PP, PRB, PSC, PSD, PSDB, PSL, PTB

TITULARES		SUPLENTES	
LEUR LOMANTO JÚNIOR	PRESENTE	1. HERCÍLIO COELHO DINIZ	PRESENTE
DELEGADO PABLO		2. PEDRO PAULO	PRESENTE
SIDNEY LEITE	PRESENTE	3. FRANCISCO JR.	
LAFAYETTE DE ANDRADA	PRESENTE	4. JOICE HASSELMANN	PRESENTE
MARCOS AURÉLIO SAMPAIO	PRESENTE	5. VAGO	
RODRIGO DE CASTRO	PRESENTE	6. VAGO	
VAGO		7. VAGO	

AVANTE, DC, PCdoB, PDT, PODE, PROS, PV, SD

TITULARES		SUPLENTES	
SERGIO VIDIGAL	PRESENTE	1. JESUS SÉRGIO	PRESENTE
PR. MARCO FELICIANO		2. ORLANDO SILVA	PRESENTE

**Relatório de Registro de Presença****CMMRV 855/2018, 03/04/2019 às 14h30 - 5ª, Reunião**

PT	
TITULARES	SUPLENTES
CARLOS ZARATTINI	PRESENTE 1. ZECA DIRCEU
PR	
TITULARES	SUPLENTES
EDIO LOPES	PRESENTE 1. MARCELO RAMOS
PSB	
TITULARES	SUPLENTES
DANILO CABRAL	1. VAGO
PATRI	
TITULARES	SUPLENTES
VAGO	1. VAGO

Não Membros Presentes

LAERCIO OLIVEIRA
JOSÉ ROCHA
RODRIGO CUNHA
HILDO ROCHA
PEDRO LUPION
DÁRIO BERGER
RICARDO BARROS
JORGINHO MELLO
DR. ZACHARIAS CALIL
JAYME CAMPOS
MARCOS DO VAL
SERGIO SOUZA
PAULO PAIM
DANIEL FREITAS



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da Medida Provisória nº 855/2018

DECISÃO DA COMISSÃO

Reunida nesta data a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 855, de 2018, foi aprovado o relatório do Deputado Edio Lopes, que passa a constituir o Parecer da Comissão, o qual conclui pela admissibilidade da Medida Provisória nº 855, de 2018, considerando atendidos os pressupostos de relevância e urgência, bem como observadas as vedações expressas na Constituição Federal; pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 855, de 2018, e das emendas apresentadas; no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 855, de 2018, nos termos do Projeto de Lei de Conversão apresentado, com a aprovação integral das Emendas de números 11, 20, 21 e 40, e a aprovação parcial das Emendas de números 1, 3, 12 e 39, votando pela rejeição das demais. Registra voto contrário o Deputado Carlos Zarattini.

Brasília, 03 de abril de 2019.

Senador Wellington Fagundes
Presidente da Comissão Mista

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 2, DE 2019

(Proveniente da Medida Provisória nº 855, de 2018)

Dispõe sobre o reconhecimento de direito a recursos associados às concessões de distribuição incluídas pelo art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; a Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998; a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002; a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As concessões de distribuição de energia elétrica de que trata o § 1º-A do art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, que não tenham sido licitadas na data de publicação desta Medida Provisória, receberão recursos da Conta de Reserva Global de Reversão - RGR no valor de até R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), para pagamento de valores não reembolsados, entre 1º de julho de 2017 e a data de transferência do controle acionário, por força das exigências de eficiência econômica e energética e do limite de reembolso de que tratam o § 12 e o § 16 do art. 3º da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, mediante apuração dos valores pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, Gestora do fundo.

§ 1º Caberá à CCEE a execução das atividades necessárias para a operacionalização do pagamento de que trata o *caput*, consoante o orçamento de desembolso da RGR aprovado pela Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel e o termo firmado com o novo concessionário, que será homologado pela Aneel.

§ 2º Na hipótese de insuficiência de recursos no fundo da RGR, fica autorizada a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE a recolher recursos para a cobertura das despesas de que trata o *caput*.

§ 3º O pagamento será feito em sessenta parcelas mensais, a partir da data de assinatura do novo contrato de concessão, e será atualizado pela Taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic ou pela taxa que vier a substituí-la.

Art. 2º Fica delegada à Aneel a assinatura de termo de compromisso, que fixará carência de cinco anos para a aplicação de parâmetros de eficiência econômica e energética e do limite de reembolso, previstos nos § 12 e § 16 do art. 3º da Lei nº 12.111, de 2009, para as concessões de distribuição de energia elétrica ainda não licitadas nos termos do art. 8º da Lei nº 12.783, de 2013, na data de publicação desta Medida Provisória, para garantir a viabilidade da prestação do serviço público de distribuição nas áreas de concessão com níveis de perdas reais acima do nível regulatório e que recebam recursos da Conta de Consumo de Combustíveis – CCC, não podendo haver majoração superior a 5% (cinco por cento) dos referidos parâmetros, em relação aos valores médios verificados nos doze meses anteriores à assinatura do termo de compromisso.

§ 1º O beneficiário do termo de compromisso será o titular da concessão do serviço público de distribuição licitada em qualquer das modalidades previstas no art. 8º da Lei nº 12.783, de 2013.

§ 2º O prazo de carência será contado da data de assinatura do novo contrato de concessão.

Art. 3º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13.

§ 1º-A. Fica a União autorizada a destinar à CDE, até 31 de dezembro de 2021, sujeito à disponibilidade orçamentária e financeira, os recursos prioritariamente oriundos do pagamento de bonificação pela outorga de que trata o § 7º do art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, ou de outras fontes definidas pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, exclusivamente para cobertura dos usos de que trata o inciso IX do *caput*.

§ 1º-B. O pagamento de que trata o inciso IX do *caput* limita-se ao valor de R\$ 3.500.000.000,00 (três bilhões e quinhentos milhões de reais).

..... (NR)''

“Art. 14.

III - áreas em regiões remotas e distantes das redes de distribuição, no interior das quais o atendimento por meio de sistemas isolados de geração e distribuição, com disponibilidade mensal definida pelo Ministério de Minas e Energia - MME, será sem ônus de qualquer espécie para a famílias de baixa renda que recebam o Programa Bolsa Família, com a unidade consumidora com característica de enquadramento no Grupo B e que ainda não seja atendida com energia elétrica pela distribuidora local, excetuado o subgrupo iluminação pública.

..... (NR)"

Art. 4º O Poder Concedente, para garantir o aproveitamento ótimo de termoelétricas a gás natural que tenham entrado em operação ou convertido combustível líquido para gás natural, a partir de 2010, como alternativa à substituição da energia vendida por essas termoelétricas, poderá permitir a alteração do perfil de entrega e de prazos de contratos de energia lastreados em outras usinas termoelétricas de mesma titularidade, mantidas as condições de preço e de reembolso de despesas com recursos da CCC desses contratos, conforme regulamento do Poder Concedente.

Parágrafo único. Fica autorizada a prorrogação, por até dez anos, das outorgas das usinas termoelétricas a gás natural, na hipótese de ser necessário para permitir a alteração do perfil dos contratos de energia de que trata o *caput*, mantidas as condições de reembolso das despesas com recursos da CCC.

Art. 5º A Aneel deverá reconhecer, para fins de reembolso da CCC, o custo total da infraestrutura de transporte dutoviário, conectada a empreendimentos de geração termoelétrica, instalada no Distrito Federal e nos Estados cujas capitais tenham sido interligadas após 9 de dezembro de 2009, afastada a aplicação do disposto nos § 12 e § 16 do art. 3º da Lei nº 12.111, de 2009.

§ 1º O reconhecimento será feito a partir da data de entrada em operação da infraestrutura de transporte dutoviário até a data de 31 de dezembro de 2018.

§ 2º A capacidade e o preço da infraestrutura serão aqueles homologados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.

§ 3º O pagamento decorrente do reconhecimento de que trata o *caput* poderá ocorrer de forma parcelada, em até dez anos, e o valor será atualizado pela Taxa Selic ou pela taxa que vier a substituí-la, conforme regulamento da Aneel.

§ 4º O beneficiário do reconhecimento dos valores apurados até 30 de junho de 2017 será o controlador do responsável pela prestação do serviço, nos termos do disposto no art. 9º da Lei nº 12.783, de 2013.

§ 5º O beneficiário do reconhecimento dos valores apurados de 1º de julho de 2017 a 31 de dezembro de 2018 será o vencedor da licitação de que trata o art. 8º da Lei nº 12.783, de 2013.

§ 6º O reconhecimento de que trata o *caput* deverá considerar os valores da RGR decorrentes do disposto no art. 1º.

Art. 6º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 26.

.....

§ 12. O agente titular de outorga de autorização para geração de energia elétrica com prazo de 30 (trinta) anos, cuja usina esteja em operação na data de publicação da Medida Provisória nº 855, de 13 de novembro de 2018, e que não tenha sido objeto de qualquer espécie de penalidade aplicada pela Aneel relacionada ao cumprimento do cronograma de sua implantação, terá seu prazo de autorização contado a partir da declaração da operação comercial da primeira unidade operadora, com ajuste, quando necessário, do respectivo termo outorga, após o reconhecimento pela ANEEL do atendimento ao critério estabelecido neste parágrafo.

§ 13. Os aproveitamentos referidos nos incisos I e VI do *caput* deste artigo, que atendam às condições de autorização, deverão apresentar garantia fiel cumprimento para outorga da autorização em até quatro anos após notificado do atendimento das condições de autorização, por meio de publicação específica no Diário Oficial da União.

§ 14. Caso não seja apresentada a garantia de fiel cumprimento no prazo definido no § 13, a Aneel disponibilizará, no leilão de venda de energia subsequente, o projeto e a licença ambiental para licitação, que deverão

ser devidamente indenizados pelo vencedor do certame ao detentor do registro original, contemplando todos os custos diretos e indiretos. (NR)”

Art. 7º A Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13.

§ 1º Sem prejuízo de outras funções que lhe forem atribuídas pelo Poder Concedente, constituirão atribuições do ONS:

.....
§ 2º Não será despachado centralizadamente aproveitamento hidrelétrico com potência instalada igual ou inferior a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts).

§ 3º As centrais estabelecidas § 2º, em operação na data de publicação da MP 855/2018, que tenham feito investimentos para permitir o despacho centralizado, e cuja a manifestação do ONS indique a desnecessidade, poderão optar por se manter no despacho centralizado. (NR)”

Art. 8º A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.8º....

.....
§ 1º-C.

I – a licitação, na modalidade leilão ou concorrência, seja realizada pelo controlador até 31 de julho de 2020;

II – a transferência de controle seja realizada até 30 de outubro de 2020.

..... (NR)”

“Art. 8º-A. No caso de insucesso da licitação de que trata § 1º-C do art. 8º, fica delegada à Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel, para garantir a continuidade da prestação do serviço, a responsabilidade pela contratação, sob regime de autorização e mediante processo

competitivo simplificado, de prestador emergencial e temporário do serviço público de distribuição de energia elétrica para substituir a pessoa jurídica enquadrada no § 1º-C, afastada a aplicação da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

§ 1º O procedimento para a contratação do prestador emergencial e temporário de que trata o *caput* deverá ser iniciado após o prazo estabelecido no inciso I do § 1º-C do art. 8º.

§ 2º Os atos preparatórios a serem realizados pela Aneel para a contratação de que trata o *caput*:

I - poderão ser concomitantes aos processos licitatórios de que tratam o *caput* e o § 1º-C do art. 8º;

II - serão interrompidos imediatamente caso os processos licitatórios de que trata o § 1º-C do art. 8º tenham sucesso.

§ 3º O critério de seleção do prestador emergencial e temporário será a menor proposta econômica, que considerará o maior deságio em relação aos empréstimos com recursos da Reserva Global de Reversão - RGR e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição - TUSD Fio B, bem como demais condições dispostas em regulação da Aneel.

§ 4º O regime de prestação emergencial e temporária deverá ser disciplinado em contrato de prestação direta emergencial e temporária, a ser elaborado pela Aneel.

§ 5º Os investimentos realizados pelo prestador emergencial e temporário serão integrados aos bens vinculados ao serviço, conforme regulação vigente, e serão adquiridos por meio de pagamento pelo vencedor da licitação de que trata o *caput* do art. 8º.

§ 6º Concomitantemente à contratação de que trata este artigo, a Aneel iniciará o processo de licitação da concessão de distribuição de energia elétrica, de que trata o *caput* do art. 8º, que será conferida por até trinta anos.”

“Art. 11. As prorrogações referidas nesta Lei deverão ser requeridas pelo concessionário com antecedência mínima de 36 (trinta e seis)

meses da data final do respectivo contrato ou ato de outorga, ressalvado o disposto no art. 5º desta Lei.

§ 1º Nos casos em que, na data da entrada em vigor do prazo estabelecido no *caput*, o prazo remanescente da concessão for inferior a 36 (trinta e seis) meses, o pedido de prorrogação deverá ser apresentado em até 210 (duzentos e dez) dias da data do início da vigência do prazo estabelecido no *caput*.

..... (NR)"

Art. 9º Ficam revogadas as partes do art. 3º da Lei nº 13.299, de 21 de junho de 2016, que alteram o § 1º-A e o § 1º-B do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2002.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 03 de abril de 2019.

Senador Wellington Fagundes
Presidente da Comissão